



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 16 / 07 / 2025
Ceraúbia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 254/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.219/2025, de autoria do Deputado Sargento Neto, que *“Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, diretrizes para efetivação da Política de Bem-estar Social dos Veteranos da Polícia Militar e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Bem-Estar Social dos Veteranos da Polícia Militar, visando à proteção social, valorização, reconhecimento e apoio integral aos militares estaduais inativos, reformados ou da reserva remunerada (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Polícia Militar do Estado da Paraíba (PMPB) apresentou argumentos para fundamentar o presente veto total. Peço vênha para transcrever parte da nota técnica da PMPB:

1. Quanto aos aspectos relacionados à atenção biopsicossocial, bem como implantação de ações de apoio psicológico, médico e assistencial específico para veteranos e seus dependentes, entende-se por contemplados por meio da Policlínica Integrada da Segurança Pública (POINSP), órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS), criada através da Lei nº 12.640, de 16 de maio de 2023 e tendo a finalidade de planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e executar todas as atividades de saúde e assistência social destinadas aos profissionais da Força de Segurança Pública e Defesa Social da Paraíba (FSPDS), cujos §§ 1º e 2º do art. 1º elencam o rol de usuários de tais atividades, incluindo os veteranos da Polícia Militar e seus dependentes até primeiro grau.



ESTADO DA PARAÍBA

2. Quanto ao incentivo à formação de associações representativas de veteranos para fortalecimento do associativismo e da defesa de seus direitos, é mister salientar que tais associações são pessoas jurídicas de direito privado, exorbitando, portanto a competência desta Corporação. Outrossim, é cediço reforçar que já há no âmbito do território estadual diversas associações que congregam policiais militares, inclusive especificamente para veteranos.

3. Quanto ao reconhecimento dos serviços prestados pelos veteranos por meio de homenagens, condecorações e outras formas de valorização, foi publicada no Boletim PM nº 0006, de 09 de janeiro de 2024 a Resolução nº 0001/2024/GCG-CG, que instituiu o Toque de Presença e o Exórdio para Militares Veteranos em solenidades comemorativas na PMPB.

Os artigos 2º e 4º do projeto de lei nº 4.219/2025 incidem em inconstitucionalidade por ser de iniciativa parlamentar e dispor sobre serviço público e instituir atribuições para Secretarias e órgãos da administração estadual. Propositura com tais atributos usurpa competência privativa do Governador para iniciativa de projeto de lei, por não observância das alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...);

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

(grifo nosso)

Ao estabelecer diretrizes através de Política de Bem-Estar Social dos Veteranos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o projeto de lei cria novas atribuições ao Poder Executivo, além das despesas para a criação e adoção de



ESTADO DA PARAÍBA

programas, implantação de ações, formação de associação, criação de canais de comunicação, implementação de políticas habitacionais dentre outros, os quais dispõe o referido projeto.

Não cabe ao Poder Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder. A instituição de política na qual se institui diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, devendo estar em consonância com os critérios próprios de planejamento e discricionariedade do gestor.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da administração pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a administração pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (grifo nosso).



ESTADO DA PARAÍBA

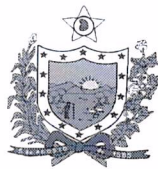
O art. 4º, inciso I impõe prazo ao Poder Executivo para regulamentar o projeto de lei e o inciso III do mesmo artigo autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com entidades, também invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo para dirigir a Administração e, por esse motivo, não pode prevalecer no ordenamento jurídico.

É necessário observar que as matérias que dependem de autorização legislativa estão taxativamente na Constituição Estadual, tratando das atribuições do Poder Legislativo, descabendo, fora daquelas hipóteses legais a iniciativa parlamentar visando a autorizar o Chefe do Poder Executivo a adotar medidas que já se encontram no âmbito da sua competência.

Conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que a acomete.

E fixar prazo para que o Poder Executivo regule a propositura também se encontra em descompasso com o previsto nas Constituições Estadual e Federal. Visto que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, inciso XVII da Constituição Estadual e do artigo 84, inciso IV da Constituição Federal, desta forma não pode o legislador determinar o seu exercício.

Nesse contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e Estadual (artigo 6º) não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DA PARAÍBA

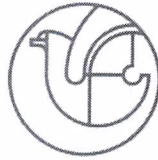
Ademais, tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do Chefe do Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 4.219/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de julho de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

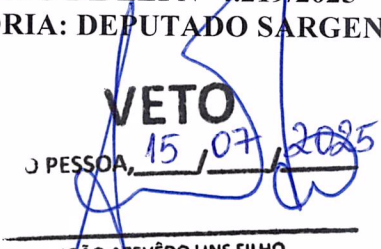


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
16/07/2025
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.329/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.219/2025
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

VETO
JOÃO PESSOA, 15/07/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba,
diretrizes para efetivação da Política de
Bem-estar Social dos Veteranos da Polícia
Militar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Bem-estar Social dos Veteranos da Polícia Militar, visando à proteção social, valorização, reconhecimento e apoio integral aos militares estaduais inativos, reformados ou da reserva remunerada.

Art. 2º A Política de Bem-estar Social dos Veteranos da Polícia Militar terá como diretrizes:

- I - adoção de programas de atenção biopsicossocial aos veteranos;
- II - promoção de atividades de integração social, cultural, educacional, esportiva e de lazer;
- III - implantação de ações de apoio psicológico, médico e assistencial específico para veteranos e seus dependentes;
- IV - incentivo à formação de associações representativas de veteranos para fortalecimento do associativismo e da defesa de seus direitos;
- V - criação de canais diretos de comunicação entre o Governo do Estado e os veteranos da Polícia Militar;
- VI - reconhecimento do serviço prestado pelos veteranos por meio de homenagens, condecorações e outras formas de valorização;
- VII - inclusão dos veteranos em programas de capacitação e atualização, respeitando as limitações e os interesses de cada militar;
- VIII - implementação de políticas habitacionais, prioritariamente destinadas aos veteranos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º São beneficiários desta Política os militares estaduais da Polícia Militar da Paraíba:

- I - transferidos para a reserva remunerada;
- II - reformados, nos termos da legislação vigente;
- III - seus dependentes legais, conforme estabelecido no Estatuto dos Militares (Lei Federal nº 6.880/1980) e legislação estadual correlata.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo:

- I - regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação;
- II - designar o órgão ou instituição responsável pela coordenação e execução da Política de Bem-estar Social dos Veteranos da Polícia Militar;
- III - firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para execução dos programas previstos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 06 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

